



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.727412/2019-11
ACÓRDÃO	2102-003.481 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE LUIS PEREIRA ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2015

MATÉRIA CONSIDERADA NÃO IMPUGNADA PELA DRJ. OCORRÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Quando a DRJ considera não impugnada matéria que consta na impugnação, o Acórdão deve ser anulado e remetido para novo julgamento para não acarretar supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de preterição do direito de defesa e decretar a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à unidade de origem para prolação de nova decisão, com vistas à apreciação de todas as matérias da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 11-67.753 - 1ª Turma da DRJ/REC de 27 de maio de 2020 que, por unanimidade, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 02/69)

Em 14/11/2019 foram lavrados autos de infração em face do CONTRIBUINTE, ora RECORRENTE, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2015 (ano-calendário 2014) e à aplicação da multa regulamentar de R\$ 168.312,04, em virtude da falta de informação na declaração de ajuste anual, no quadro "Relação de Pagamentos Efetuados", de pagamentos feitos a pessoas físicas.

O sujeito passivo declarou ser produtor rural e informou o arrendamento da Fazenda Remanso. A fiscalização identificou omissões de rendimentos de arrendamento e ganhos de capital na declaração de imposto de renda. Para melhor compreensão do ocorrido segue cronologia DELES:

1. 12/12/2018: Início da fiscalização com a emissão do Termo de Início de Fiscalização (TIF).
2. 21/02/2019: O sujeito passivo apresentou sua defesa, informando sobre outros arrendamentos e contratos.
3. 18/06/2019: A fiscalização intimou os arrendatários para prestar esclarecimentos.
4. 11/07/2019 e 22/07/2019: Novas intimações foram emitidas para o sujeito passivo e para terceiros envolvidos, buscando documentos e esclarecimentos adicionais.
5. 14/11/2019: Lavratura do auto de infração.

A fiscalização concluiu que o sujeito passivo cometeu diversas infrações tributárias, incluindo omissão de rendimentos, falta de recolhimento de carnê-leão, ganho de capital não declarado, exclusões indevidas de receitas da atividade rural, glosas de despesas e falta de informação de pagamentos a pessoas físicas, conforme discriminado:

Omissão de rendimentos de arrendamento: O sujeito passivo não declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas referentes ao arrendamento rural, que deveriam ter sido tributados como aluguéis.

Multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão: O sujeito passivo não recolheu o imposto mensal obrigatório (carnê-leão) sobre os rendimentos de arrendamento.

Ganho de capital na alienação de bens: O sujeito passivo omitiu/apurou incorretamente ganhos de capital na venda de soja recebida como pagamento de arrendamento, que deveriam ter sido tributados.

Exclusões de receita da atividade rural: O sujeito passivo incluiu indevidamente receitas de arrendamento e venda de soja nas receitas da atividade rural, buscando tributação favorecida.

Glosas de despesas da atividade rural: Algumas despesas declaradas na atividade rural, como fertilizantes e juros sobre empréstimos, foram glosadas por falta de comprovação ou por não se enquadrarem na legislação.

Multa por falta de informação de pagamentos a pessoas físicas: O sujeito passivo não informou na declaração de ajuste anual os pagamentos efetuados a pessoas físicas a título de arrendamento.

Tais infrações encontram previsões nos seguintes dispositivos:

Imposto de Renda Pessoa Física: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/18), Leis nº 4.506/1964, 7.713/1988, 8.023/1990, 8.137/1990, 8.929/1994 e 9.430/1996, Decretos nº 3.000/1999, 59.566/1966 e 5.844/1943, Instrução Normativa SRF nº 83/2001, Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Outras Multas: Decreto-Lei nº 2.396/1987.

Como resultado, foram aplicadas as seguintes sanções:

Lançamento de ofício de impostos, multas e juros: O valor total lançado foi de R\$ 3.972.051,33.

Multa qualificada de 150%: Aplicada sobre a diferença de imposto de renda devido pela declaração indevida de rendimentos de arrendamento como receitas da atividade rural e pela omissão de parte dos rendimentos de arrendamento.

Multa de 20%: Aplicada sobre o valor dos pagamentos efetuados a pessoas físicas a título de arrendamento que não foram declarados na DIRPF.

Representação Fiscal para Fins Penais: Foi lavrada em processo administrativo e encaminhada ao Ministério Público Federal por possíveis crimes contra a ordem tributária.

Impugnação (fls 1156/1203)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 19/12/2019, na qual em síntese alega que:

1. os rendimentos em questão não se referem a arrendamento rural, mas sim de parceria rural, e, portanto, deveriam ser tributados como receita da atividade rural, conforme a Lei Federal nº 11.443/2007. Ele contesta a classificação da Receita Federal de "omissão de rendimentos" e defende que houve uma interpretação equivocada da natureza jurídica dos contratos;

2. a aplicação da multa isolada, em conjunto com a multa qualificada, é indevida, pois configura dupla penalização sobre o mesmo fato gerador. Ele cita jurisprudência do CARF e do STJ que corroboram esse entendimento;
3. a classificação dos rendimentos como receita da atividade rural se baseou em sua interpretação da legislação vigente e que não houve qualquer tentativa de dissimular ou ocultar informações, portanto não houve dolo que justifique a multa qualificada aplicada;
4. seu direito de defesa foi cerceado, pois a Receita Federal não levou em consideração todas as provas e argumentos apresentados durante o processo administrativo, incluindo documentos que comprovariam a existência de créditos fiscais a serem compensados;
5. não houve acréscimo patrimonial, elemento essencial para a configuração do fato gerador do imposto de renda. Ele cita jurisprudência do STF e do CARF que reforçam a necessidade de comprovação do acréscimo patrimonial para a incidência do tributo.

Finalmente, conclui que o Auto de Infração deve ser anulado, pois se baseia em premissas equivocadas e não considera as provas e argumentos apresentados em sua defesa. Reforça que agiu de boa-fé, interpretando a legislação da melhor forma possível, e que não houve qualquer intenção de fraudar o Fisco e solicita que:

Seja reconhecida a **Nulidade do Lançamento**: O contribuinte requer, preliminarmente, a nulidade total do lançamento tributário, alegando cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Seja considerada a **Improcedência dos Lançamentos**: Caso o pedido de nulidade não seja acolhido, o contribuinte requer a improcedência dos lançamentos tributários, solicitando o cancelamento do Auto de Infração e das multas aplicadas.

Alternativamente, pede o **reconhecimento do direito ao crédito fiscal** referente ao recolhimento do IRPF sobre ganhos de capital apurados em 2017.

Caso persistam dúvidas, **requer a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia ou reanálise dos documentos**, a fim de comprovar sua boa-fé e a legitimidade dos créditos fiscais.

Por fim, requer o sobrestamento do julgamento até a conclusão dos demais procedimentos fiscais pendentes, relativos aos exercícios de 2016 a 2018.

Acórdão 1ª Instância (fls.1225/1266)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2015

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art.

10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração Pública impulsionar o processo até o seu término.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS OU FEITOS A MAIOR. REQUERIMENTO POR PER/DCOMP.

A compensação de pagamentos indevidos ou feitos a maior deve ser requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA –

IRPF Exercício: 2015

CONTRATO DE PARCERIA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL DE ALUGUEL.

Caso o proprietário/arrendador não assuma os riscos inerentes à exploração da atividade rural, conclui-se que, apesar de ter sido atribuída a denominação de

parceria rural, o contrato caracteriza-se como arrendamento rural, devendo os rendimentos decorrentes serem tributados como aluguéis.

DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

As deduções passíveis e consignadas no Livro Caixa da atividade rural devem estar relacionadas à atividade e comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO, NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL, DE PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS FÍSICAS.

O contribuinte que deixar de informar, na declaração de ajuste anual, no quadro Relação de Pagamentos e Doações Efetuadas, os pagamentos feitos a pessoas físicas, sujeita-se à multa de 20% sobre o valor não declarado.

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA JUNTAMENTE COM TRIBUTO. MULTA DE 50% EXIGIDA ISOLADAMENTE. COBRANÇA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE.

Cabe a exigência da multa isolada de 50% incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão que deixar de ser recolhido, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. Justifica-se a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, quando restar demonstrado que o contribuinte agiu de forma dolosa, estando presentes os elementos cognitivo e volitivo, visando a se esquivar do pagamento de tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.1275/1316)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2020 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. **Nulidade do Lançamento por Cerceamento de Defesa:** O contribuinte alega que seu direito à defesa foi cerceado em diversos momentos do processo administrativo, como no desmembramento da autuação fiscal, na falta de apreciação de provas e argumentos relevantes, e na negativa de sobrestamento do julgamento. Ele fundamenta seus argumentos nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e nos artigos 10, 50 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.
2. **Natureza dos Rendimentos:** O contribuinte reitera que os rendimentos em questão são provenientes de parceria rural, e não de arrendamento, devendo ser tributados como receita da atividade rural, conforme a Lei nº 11.443/2007. Ele contesta a classificação da Receita Federal como "omissão

de rendimentos" e defende que houve uma interpretação equivocada da natureza jurídica dos contratos e a aplicação de um conceito de parceria rural já derogado.

3. **Glosa de Despesas:** O contribuinte contesta a glosa de despesas, alegando que as despesas foram devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos, e que a Receita Federal não analisou adequadamente as provas apresentadas. Ele defende a dedutibilidade das despesas com base na Lei nº 8.023/90 e na Instrução Normativa SRF nº 83/2001.
4. **Impugnação quanto ao Ganho de Capital:** O contribuinte reitera que impugnou o ganho de capital e que a Receita Federal errou ao considerar a matéria como não impugnada. Ele argumenta que não houve ganho de capital, pois o custo de aquisição dos produtos agrícolas foi igual ao valor da alienação.
5. **Multa por Falta de Informação:** O contribuinte contesta a aplicação da multa por falta de informação de pagamentos a pessoas físicas, argumentando que todas as informações foram prestadas na escrituração do Livro Caixa e que não houve prejuízo ao Fisco. Ele invoca o princípio da razoabilidade e cita jurisprudência do STJ que afasta a aplicação de multas em casos semelhantes.
6. **Multa Isolada e Multa de Ofício:** O contribuinte reitera que a aplicação conjunta da multa isolada e da multa de ofício é indevida, configurando dupla penalização sobre o mesmo fato gerador. Ele cita jurisprudência do CARF e do STJ, além da Súmula CARF nº 105, que corroboram esse entendimento.
7. **Multa Qualificada e Conduta Dolosa:** O contribuinte contesta a aplicação da multa qualificada, argumentando que não houve dolo ou intenção de fraudar o Fisco. Ele afirma que a classificação dos rendimentos como receita da atividade rural se baseou em sua interpretação da legislação e que não houve qualquer tentativa de dissimular ou ocultar informações. Ele cita jurisprudência do CARF que exige a comprovação da conduta dolosa para a aplicação da multa qualificada.;

Conclui que o Acórdão recorrido deve ser anulado ou reformado, pois se baseia em premissas equivocadas, interpretações legais incorretas e desconsidera as provas e argumentos apresentados em sua defesa. Reforça que agiu de boa-fé, buscando cumprir a legislação da melhor forma possível, e que não houve qualquer intenção de fraudar o Fisco.

Finaliza pedindo

A Nulidade do Acórdão: O contribuinte requer a nulidade total do acórdão recorrido em razão do cerceamento de defesa.

O Cancelamento dos Lançamentos: Caso seja possível decidir o mérito, o contribuinte requer o provimento do recurso e o cancelamento dos lançamentos tributários e das multas aplicadas.

A Suspensão do Crédito Tributário: Alternativamente, o contribuinte requer a suspensão do crédito tributário até o julgamento final do processo.

O Sobrestamento do Julgamento: O contribuinte requer o sobrestamento do julgamento até o encerramento dos demais procedimentos fiscais pendentes.

A Juntada de Provas: O contribuinte protesta pela juntada posterior de todos os documentos e provas que se julguem necessárias. Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro, José Márcio Bittes – Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega que houve cerceamento de defesa, posto que houve *desmembramento da autuação em dois Autos de Infração, conduta que gera demasiadas críticas por parte da doutrina, que argumenta pela ocorrência de vultosos efeitos danosos ao contribuinte*. Prossegue afirmando que:

17. Assim, não há motivos plausíveis e justificáveis do desmembramento da autuação fiscal, uma vez que, todos as intimações fiscais compreenderam os anos-calendários de 2014 a 2017. Eduardo Soares de Melo, juiz da Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, pontua que “o aludido desmembramento poderá implicar; seja qual for a acusação fiscal, em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado e na redução de chances de êxito na esfera administrativa, causando insegurança jurídica aos contribuintes.”

18. Conforme questionado na Impugnação de 19 de dezembro de 2019, e não respondido pela autora do procedimento fiscal, a decisão de desmembrar a autuação fiscal, seguramente, não foi por motivo de prevenir a decadência em matéria tributária, 5 isso porque, o lançamento do crédito tributário relativo ao

ano calendário de 2014, poderia ser efetuado pela autoridade lançadora até o final de 2020, ou será que mudou forma de contagem do prazo decadencial?

19. Fato é que não houver qualquer justificativa por parte do Fisco para proceder ao desmembramento da autuação. O Superior Tribunal de Justiça, precisamente sua 2ª Turma, já decidiu no sentido de que é possível o desmembramento do crédito tributário, mas desde que para cobrança de parte do débito fiscal que não foi impugnado, não estando mais sujeito à modificação no processo administrativo fiscal. Em quaisquer outros casos, a regra é a de que não deve haver tal desmembramento.

20. Dessa forma, tendo em vista o silêncio do Fisco quando do questionamento levantado pelo Recorrente, sobre o porquê de tal desmembramento, é possível concluir que a principal justificativa plausível foi a de não conceder ao Recorrente, o direito ao aproveitamento do crédito financeiro do imposto de renda, por imputação, sobre o ganho de capital apurados nos anos-calendários de 2015, 2016 e 2017, à luz da legislação tributária. Além disso, teve como condão restringir a possibilidade de defesa do Recorrente, na medida em que as provas e defesas realizadas em um processo administrativo serviriam para comprovar ou colaborar para a comprovação dos fatos e do direito do outro processo administrativo.

21. O mencionado ato de desmembramentos de autuações tem sido conduta corriqueira em determinadas atuações fiscais, que cria um novo processo para cada Auto de Infração, a cada ano-calendário, sobrearregando sobremaneira tanto o contribuinte, como a própria Administração Fiscal. Tal conduta compromete não somente a defesa satisfatória do Recorrente, mas também o próprio Princípio da Eficiência, expressamente previsto na Constituição Federal. Não há como assegurar o referido princípio, diante de uma atuação que impõe diversos autos de infração para uma mesma conduta, supostamente praticada pelo mesmo contribuinte, tudo em um mesmo período abrangido pelo Termo de Início de Fiscalização.

22. Neste sentido, fica prejudicada também a previsão quanto à conexão de causas, já que as autuações fiscais se referem ao mesmo contribuinte e têm a mesma origem. As causas, no presente caso, estão intimamente ligadas, não podendo ser conhecidas separadamente pelo julgador. Como dito, o julgamento de uma afetará, obrigatoriamente, a outra. É o que dispõe o art. 55 do Código de Processo Civil, aplicável também na ceara administrativa: (...)

23. Assim, ainda que não conste expressa previsão legal para o sobrestamento de julgamento na seara administrativa, tendo em vista que o contribuinte já foi prejudicado pelo desmembramento da autuação em dois autos de infração, é razoável que se postule pelo sobrestamento de um julgamento até o encerramento dos demais procedimentos, para não haver incoerências ou desequilíbrio entre as decisões. **Além disso, lembra-se que o art. 108, inciso I, do Código Tributário Nacional, determina a utilização precípua da analogia quando**

for necessário proceder à interpretação de alguma situação sem previsão expressa na legislação tributária nacional. Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de sobrestamento por ausência de previsão legal.

24. Ademais, ocorre que, com o desmembramento da autuação, não foram amplamente apreciadas as provas documentais colacionadas para o deslinde da controvérsia. As mesmas eram essenciais para demonstrar cabalmente que não houve qualquer “omissão” de rendimento por parte do Recorrente. Da mesma forma, à exemplo do questionamento feito pelo Recorrente, em sede de Impugnação, sobre a necessidade do desmembramento feito, **a Decisão Administrativa não discutiu todos os pontos levantados pelo Recorrente, silenciando sobre argumentos e questionamentos relevantes para o deslinde da controvérsia.**

(..)

28. Ao passo que diante da solução de vários assuntos da mesma natureza, os fundamentos das decisões podem ser reproduzidos desde que isso não prejudique direito ou garantia dos interessados. Por isso, cabe nulidade por vício de fundamentação contra decisão com motivação genérica, bem como contra aquela que não compreender a análise de todos os argumentos deduzidos no processo que são contrários a conclusão do julgador, que é o caso da Decisão Administrativa que ora se recorre. Este é o entendimento consolidado pelo CARF(...)

b) Preterição do Direito de Defesa

31. Insta pontuar que foram detectadas no Relatório Fiscal (i) a utilização de palavras e expressões inadequadas, como “omissão”, para qualificar a denominação do fato gerador do IRPF; (ii) fundamentação conceitual do Decreto nº 59.566, de 1996, ao invés da Lei Federal nº 11.443, de 2007; (iii) aplicação de multa qualificada de 150%, e representação penal (Lei nº 8.137, de 1990), quando toda as jurisprudências administrativas e judiciais apontam pela inexistência do gravame, entre outros, são motivos suficientes para caracterizar a negativa como preterição do direito de defesa do Recorrente e contemplando a hipótese de nulidade do Auto de Infração.

32. Ademais, no voto do Relator observa-se algumas assertivas elencadas onde as circunstâncias são desprovidas de fundamentação, nas quais a Decisão Administrativa ensejaria também preterição do direito de defesa, e conseqüentemente, a sua nulidade, como se observa: (I. Do Acórdão Recorrido): Item 4 – Reputa como indevida a utilização dos Acórdãos colacionados pelo Recorrente; Item 6 – Houve a impugnação total e o Acórdão considera o Ganho de Capital como matéria não impugnada, e o Termo de Intimação nº 1023/2020, DRF de Novo Hamburgo refere-se a multa Isolada de R\$ 168.312,04, entre outras.(..)

34. Para o CARF, em casos em que se verifique a ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa, não resta dúvida em anular processos de

lançamento do crédito tributário consignado pelo Auto de Infração, quando as provas essenciais na Defesa Prévia, por exemplo, (provas documentais hábeis e idôneas apuração do Ganho de Capital: Erros e Correções, item 12), em respostas à Intimação Fiscal de 21 de fevereiro de 2019, para o deslinde das controvérsias, não forem apreciadas pela decisão administrativa de primeira instância.

Assim, verifica-se que a alegação de cerceamento de defesa que sustenta o pedido de nulidade do acórdão recorrido, baseia-se em duas premissas. Ao desmembramento da autuação em dois autos de infração e a de não apreciação de todas as provas e teses defensivas, em especial as relativas ao ganho de capital que foi considerada como matéria não impugnada pela 1ª instância julgadora.

Em relação ao desmembramento da autuação em dois autos de infração distintos, não cabe razão ao contribuinte, uma vez que trata-se de uma praxe comum e consolidada pela Administração Tributária e que, ao contrário do afirmado pelo RECORRENTE, não traz nenhum prejuízo ao contribuinte, uma vez que este deve defender-se dos fatos imputados pela fiscalização, e estes foram amplamente e detalhadamente demonstrados durante todo o procedimento fiscal e, em especial, no relatório fiscal que acompanha os autos. Observa-se que ambos os Autos foram oriundos do mesmo procedimento fiscal ~~e constam no mesmo processo administrativo.~~

Ademais, resta consolidado na jurisprudência pátria, tanto judicial quanto administrativa, que para reconhecimento do cerceamento de defesa, faz-se necessário a demonstração do prejuízo. Confira-se antecedentes deste Conselho, negritei:

Numero do processo: 18470.721138/2017-21

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Apr 10 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.DEVER DE PROVA **Não é nula a exação que descreva exaustivamente os motivos e fundamentos nos quais se alicerça estando o processo devidamente instruído. Incumbe ao contribuinte provar aqueles argumentos trazidos em sede de defesa nos termos da lei não** sendo causa de nulidade a recusa fundamentada no dever legal de sigilo quanto ao fornecimento de dados pertinentes a outros administrados.(..)

Numero da decisão: 2402-012.577

Assim, para que ocorra o CERCEAMENTO DE DEFESA. é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte, e que lhe seja frustrado o direito

de defesa o que ocorre, em regra, pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

Portanto, o fato de o mesmo procedimento fiscal ter ocasionado a lavratura de dois autos de infração, cujas formalidades e fundamentos foram rigorosamente observados, não configura o aludido cerceamento, pois o atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade.

Quanto a não consideração da impugnação e das provas apresentadas em relação ao ganho de capital, cumpre transcrever excerto do voto recorrido que assim se manifestou (fl. 1257):

Ganhos de capital

62. Em sua impugnação, o recorrente não fez nenhuma menção específica à infração de “ganhos de capital na alienação de bens e direitos”, de modo que se trata de matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

63. Assim, a referida infração deve ser mantida na íntegra.

Contudo, na folha 1167 da peça impugnatória, consta o seguinte:

(e) Ganho de Capital na Alienação dos Grãos Recebidos em Pagamento de Arrendamento

7. Objeções inerentes às assertivas: A autora do procedimento fiscal aduz (ITEM 3 — INFRAÇÕES, Subitem 3.3 do Relatório Fiscal — Ganho de Capital na Alienação dos Grãos Recebidos em Pagamento de Arrendamento) que houve ganho de capital. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (CTN, art.43). A disponibilidade econômica significa a obtenção de renda, e corresponde, também, ao ingresso real no patrimônio da pessoa física, de moeda ou seu equivalente, ou traduz a possibilidade de entrada, tendo em vista previsões jurídicas ou contratuais, de dispor de uma renda. Como o Impugnante computou, no resultado da atividade rural, o valor da venda dos produtos agropecuários recebidos, em contrapartida ao suposto rendimento de arrendamento. Este valor, a d. auditora do procedimento fiscal reclassificou como sendo sujeito ao Carnê Leão, porém, o custo de aquisição é o mesmo valor da alienação, e conseqüentemente, não há ganho de capital de R\$ 6.645,01.

Fato que é destacado no presente RECURSO (fls. 1301 e 1302):

iv) Da Impugnação quanto ao Ganho de Capital

63. Estranhamente, o Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamentos pontua que não houve, por parte do Recorrente, impugnação relativa ao ganho de capital, de modo que a referida infração deveria ser mantida na íntegra. Ocorre que, na Impugnação apresentada em 19 de dezembro de 2019, houve, sim, discussão acerca do mencionado ganho de capital, conforme Item 7, que concluiu pela inexistência do ganho no valor de R\$ 6.645,01. Inclusive, houve exaustiva discussão sobre o assunto. A Delegacia de Julgamentos equivocou-se, portanto, ao tratar a matéria como não impugnada pelo Recorrente. O equívoco ainda é maior quando do cumprimento do Acórdão, quando o Órgão Preparador DRF de Novo Hamburgo (RS), assim se manifestou: “Observe-se que o CT 3738-01 (valor original R\$ 168.312,04) referente a multa foi considerado não impugnado pela DRJ, sendo definitivo e não cabendo recurso.” No voto do relator do Acórdão apresenta muitas dúvidas e incertezas passíveis de nulidade. (Grifou-se)

64. Insta salientar que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (CTN, art.43). A disponibilidade econômica significa a obtenção de renda, e corresponde, também, ao ingresso real no patrimônio da pessoa física, de moeda ou seu equivalente, ou traduz a possibilidade de entrada, tendo em vista previsões jurídicas ou contratuais, de dispor de uma renda. O fato gerador é mensal, e neste caso, toda a operação ocorreu no mês de outubro de 2014, o que se conclui pela inexistência de renda suscetíveis de tributação.

65. Por sua vez, o Recorrente computou, no resultado da atividade rural, o valor da venda dos produtos agropecuários recebidos, em contrapartida ao suposto rendimento de arrendamento. Este valor, foi reclassificado pelo Fisco como sendo sujeito ao Carnê Leão. Portanto, o custo de aquisição é o mesmo valor da alienação, e conseqüentemente, não há ganho de capital de R\$ 6.645,01.

66. Portanto, é imperativo repisar que a discussão que se faz neste tópico já foi feita em sede de Impugnação, conforme mencionado. É dever do Fisco analisar e responder, regularmente, os pontos levantados pelo Recorrente – o que não foi feito pela Delegacia de Julgamentos. Nesse passo, deverá o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o fazer, julgando no sentido de reconhecer que não houve ganho de capital. Este é o único entendimento possível, conforme pontuado em vasta argumentação à luz da legislação tributária.

Assim, como bem demonstrado pelo RECORRENTE, não resta dúvida de que a matéria não apreciada pela DRJ foi devidamente impugnada, devendo os autos serem devolvidos àquela instância para apreciação desta matéria, sob pena de supressão de instância. Nestes termos tem-se antecedentes:

Numero do processo: 10860.900013/2011-75

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 24 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Tue Feb 20 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DRJ. RETORNO À ORIGEM. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. Ante a existência de matérias não apreciadas pelo julgador *a quo* impõe-se o retorno da peça recursal à unidade de origem a evitar a supressão de instância, bem como, cerceamento ao direito de defesa ao direito do contribuinte.

Numero da decisão: 3301-013.535

Por fim, cumpre esclarecer que o Art. 59, §3º do Decreto 70235/1972 (transcrito, negritei) não é aplicável no presente, uma vez que não se pode garantir que a decisão seria favorável ao CONTRIBUINTE.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto pela nulidade do Acórdão recorrido e a sua conseqüente devolução para novo julgamento visando a apreciação da matéria considerada não impugnada.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

